



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO GUSTAVO GONET BRANCO,
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

No uso da atribuição conferida pela art. 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), apresento a Vossa Excelência proposta de Recomendação que visa recomendar aos ramos e às unidades do Ministério Público a criação de estruturas especializadas no monitoramento, acompanhamento e fiscalização da implementação das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Além disso, encaminho anexa a esta mensagem a justificativa e o texto sugerido por este Conselheiro, rogando a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis à tramitação desta Proposição, na forma do art. 147 e seguintes do RICNMP.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e
Segurança Pública

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade recomendar aos ramos e às unidades do Ministério Público a criação de estruturas especializadas no monitoramento, acompanhamento e fiscalização da implementação das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

O Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada na ordem interna pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Conforme convencionado nas Américas sobre Direitos Humanos, são órgãos competentes para:

[...] conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Parte [...]: a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, [...]; e b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos [...]. (artigo 33 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

O Estado brasileiro, por meio da Declaração de Aceitação depositada na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos (SG/OEA) em 10 de dezembro de 1998, com o aval conferido pelo Congresso Nacional, via Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, declarou expressamente o reconhecimento da competência jurisdicional contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) “*em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, sob reserva de reciprocidade*”. Tal declaração foi, posteriormente, promulgada internamente pelo Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.

Assim sendo, o Brasil reconhece, de forma incontroversa, as competências conferidas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e demais tratados do sistema interamericano ratificados pelo Brasil, dentre as quais se destacam:

- (i) em relação à CIDH: “*formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito*

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos”, “solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos”; “atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade” (artigo 41, b, d e f), no âmbito do que lhe cabe emitir “opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração”, fazer “recomendações pertinentes”, fixar “um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada” e decidir “se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório” (artigo 51);

- (ii) em relação à Corte IDH: *“conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições” da Convenção, se o Estado-Parte reconheceu ou reconheça a aludida competência (artigo 62); emitir opiniões consultivas sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, assim como “emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais” (artigo 64); decidir as questões a si submetidas de forma “definitiva e inapelável” (artigo 67) e submeter “à consideração da Assembleia-Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior”, indicando, de “maneira especial, os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças” (artigo 65).*

Com isso em mente e a partir do reconhecimento da competência jurisdicional contenciosa da Corte IDH para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 (Decreto nº 4.463/02), observa-se que a responsabilidade internacional do Estado Brasileiro por violações de direitos humanos ocorridas em locais diversos do extenso território nacional foi declarada por sentença da Corte IDH em 14 (quatorze) casos (Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil; Caso Nogueira de Carvalho e Outro Vs. Brasil; Caso Escher e outros Vs. Brasil; Caso Garibaldi Vs. Brasil; Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Araguaia”) Vs. Brasil; Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil; Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil; Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil; Caso Herzog e outros Vs. Brasil; Caso dos(as) Empregados(as) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil; Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil; Caso Sales Pimenta Vs. Brasil; Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil; Caso Honorato e outros Vs. Brasil), dos quais apenas 2 (dois) foram arquivados em decorrência do reconhecimento do cumprimento da sentença.

Há, assim, segundo os últimos dados disponibilizados pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça (UMF/CNJ)¹, mais de 100 (cem) medidas de reparação ordenadas pela Corte IDH ao Estado brasileiro, das quais apenas 22 (vinte e duas) apresentam-se como já cumpridas.

Igualmente, diversos relatórios de mérito da CIDH contêm recomendações ao Estado brasileiro e fase de monitoramento, sem submissão à Corte IDH, como o caso Maria da Penha Fernandes², ou, em solução amistosa, o caso José Dura da Costa³.

Nesse quadro moldura, exsurge cristalina a atribuição do Ministério Público, instituição constitucionalmente incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, para o monitoramento, o acompanhamento e a fiscalização da implementação das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), de modo a exigir que o Estado brasileiro, além de quitar as obrigações internacionais decorrentes do reconhecimento de sua responsabilidade por eventos gravemente violadores dos Direitos Humanos, resgarde a saúde de seu regime democrático, único no qual, ao menos nos padrões evolutivos atuais, viabiliza-se a efetiva promoção dos Direitos Humanos⁴.

¹ Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/>>. Acesso em: 14/01/2025.

² Lista de relatórios de mérito não enviados à Corte IDH, relacionados ao Brasil, está disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pc/fondo.asp?Year=2020&Country=BRA>>.

³ Lista de casos de solução amistosa do Brasil está disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pc/amistosas.asp?Year=2023&Country=BRA>>.

⁴ De acordo com Shapiro (2006, p. 245), a Democracia “apresenta-se como a grande esperança de que, ao longo do tempo, a verdade prevaleça no cenário político, os direitos humanos sejam respeitados e se preservem os elementos das tradições e das culturas fundamentais que mereçam ser preservados”.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesse sentido, observa-se que este Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, exortou, de forma ampla e geral, os membros do Ministério Público, “*em todas as esferas de atuação*” (artigo 2º), à “*observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*”, concitando-os a (i) promover o controle de convencionalidade das normas e práticas internas; priorizar (ii) a atuação judicial e extrajudicial nos casos relacionados com recomendações ao Estado brasileiro expedidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, especialmente quanto às medidas cautelares; e (iii) a atuação judicial e extrajudicial a fim de garantir a reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos, bem como o cumprimento das demais obrigações determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro, inclusive quanto às medidas provisórias.

No mais disso, sabe-se que, ainda no âmbito deste Conselho, criou-se, por meio da Resolução nº 262, de 30 de maio de 2023, sob o argumento da necessidade de “*centralização [...] do fluxo de informações relativo às medidas adotadas pelo Ministério Público para o cumprimento das decisões da Corte IDH e da CIDH que digam respeito ao Estado brasileiro*”, o Comitê Permanente Nacional de Monitoramento da Implementação de Decisões de Órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CONADH), com os objetivos primordiais de (i) acompanhar as medidas adotadas pelo Ministério Público para o cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que digam respeito ao Estado brasileiro e (ii) prestar apoio aos órgãos do Ministério Público incumbidos de tal encargo.

Dentre as atribuições assinaladas ao CONADH, figuram as de: (i) acompanhar e monitorar as medidas adotadas pelo Ministério Público, inclusive investigativas, para que os Poderes Públicos e seus órgãos cumpram as decisões da Corte IDH e da CIDH; (ii) monitorar a tramitação de processos judiciais e de procedimentos do Ministério Público relativos ao cumprimento ou implementação das decisões a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Resolução CNMP nº 262/23; (iii) encaminhar aos órgãos do Ministério Público competentes as decisões e deliberações da Corte IDH e da CIDH envolvendo o Estado brasileiro para as providências cabíveis, inclusive a apuração

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de eventual responsabilidade administrativa, cível, criminal ou trabalhista; (iv) apoiar os órgãos do Ministério Público quanto ao cumprimento obrigatório das decisões da Corte IDH em todos os casos em que o Estado brasileiro for parte, podendo auxiliar, quando demandado, na construção de soluções dialógicas e interinstitucionais que envolvam quadros de violação massiva e persistente de direitos humanos causados pela inércia ou pela incapacidade reiterada das autoridades, dos órgãos e dos poderes públicos locais em modificar a conjuntura existente; (v) apoiar os órgãos do Ministério Público no controle, aferição e na fiscalização da implementação pelo Poder Público das decisões da CIDH; e (vi) dar suporte aos órgãos do Ministério Público na promoção e aplicação das normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Penal e do Direito Humanitário, no exercício das funções institucionais previstas no art. 129 da Constituição Federal.

Dessa forma, sempre respeitadas as autonomias administrativa e financeira de cada Ministério Público, assim como a divisão de atribuições de seus órgãos e a independência funcional de seus membros, verifica-se que o estímulo deste Conselho à instauração de estruturas locais, com atribuições, naquilo que cabível, assemelhadas ao Comitê Nacional é, reconhecidamente, oportuno, ultimando-se criar uma espécie de rede ministerial nacional de monitoramento, fiscalização e compartilhamento de informações em seara vital à efetiva promoção e respeito aos direitos humanos no Estado Democrático de Direito brasileiro.

Com estes fundamentos, submete-se a Proposta à aprovação do Plenário, após regular tramitação, sugerindo a sua devida aprovação, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e
Segurança Pública



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº [...], DE [DIA] DE [MÊS] DE 2025.

Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a criação de estrutura especializada no monitoramento, acompanhamento e fiscalização da implementação das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º 1º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na ____ª Sessão Ordinária, realizada no dia ____ de ____ de 2025, nos autos da Proposição nº _____;

Considerando que a República Federativa do Brasil adota como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 1º, inciso III, c/c. arts. 3º e 4º, inciso II, todos da CF);

Considerando que a Constituição Federal estabelece, no § 2º do seu art. 5º, que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”;

Considerando que a Constituição Federal estabelece, no § 3º do seu art. 5º, que os “tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”;

Considerando que o Brasil assinou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

dezembro de 1948, bem como ratificou e incorporou à ordem jurídica interna os principais tratados internacionais do sistema global de proteção dos direitos humanos;

Considerando que o Brasil, Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), submete-se ao sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos, por força de sua vinculação à Carta da OEA, promulgada pelo Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952, da aprovação de declarações interamericanas de direitos e da ratificação e incorporação à ordem jurídica interna de tratados interamericanos de direitos humanos, sobretudo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992;

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos consagra, em seus artigos 1º e 2º, a obrigação estatal de respeitar e garantir os direitos humanos, bem como de adotar todas as medidas legislativas ou de outra natureza para tornar efetivos os direitos consagrados;

Considerando que o artigo 33 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) como “competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção”;

Considerando que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a teor dos artigos 41 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tem por funções, entre outras, “formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos” e “atuar com respeito às petições e outras comunicações” que reportem casos de violação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos por um Estado-Parte, podendo ensejar, em caso de apuração de procedência do ato violador, formulação de recomendações de reparação do dano e não repetição da prática reprovada, cuja inobservância pode levar o Estado-Parte violador a responder perante a Corte IDH;

Considerando que a Corte IDH, nos termos do artigo 62.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “tem competência para conhecer de qualquer caso

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência”;

Considerando que a Corte IDH, de acordo com o artigo 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pode emitir opiniões consultivas sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, as quais fornecem a interpretação internacionalista dos dispositivos de tais tratados;

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos determina, em seu artigo 68, que os “Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”;

Considerando o teor do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, que promulgou a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos;

Considerando que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ratificada e incorporada pelo Estado brasileiro à ordem jurídica interna, por força do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, consagra o Princípio da Boa-Fé em Direito Internacional, ao preceituar, em seu artigo 26, que “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”, e, em seu artigo 27, que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”;

Considerando que normas internacionais de direitos humanos são postas para cumprimento no âmbito interno dos Estados e que a jurisprudência da Corte IDH é constituída para se fazer cumprir pelos meios proporcionados pelo aparato legislativo e jurisdicional doméstico;

Considerando que a Corte IDH enfatiza, em sua jurisprudência, o dever primário dos Estados e de seus agentes públicos de realizar, de ofício, o controle de convencionalidade das normas e práticas internas, para se obter maior proteção ao ser humano;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos artigos 33 a 78, estabelece meios de proteção do cumprimento de suas disposições, que possibilitam que a omissão dos agentes estatais na aplicação de suas disposições convencionais, em âmbito nacional, enseje um processo internacional que pode acarretar recomendações por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e eventual condenação internacional do Estado-parte pela Corte IDH;

Considerando a jurisprudência da Corte IDH em face do Estado brasileiro e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos vinculantes dessas sentenças (ADPF 635-MC/RJ, Rel. Ministro Edson Fachin, Plenário, julgado em 18/8/2020, DJe 21/10/2020) e sobre o status jurídico da CADH (RE 466.343-1/SP, Rel. Ministro Cezar Peluso, Plenário, julgado em 13/12/2008, DJe 5/6/2009);

Considerando a missão do Ministério Público, conforme artigo 127 da Constituição Federal, de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, que incumbe o Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados nela, abrangidos os direitos humanos constantes de tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, direitos estes que ocupam *locus* central no corpo normativo integrado pelas normas constitucionais e internacionais a que está submetido o Brasil;

Considerando que os órgãos do Ministério Público devem cumprir as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), nos termos do já referido artigo 68 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

Considerando o julgamento da Proposição nº 1.00326/2022-13, em 14 de fevereiro de 2023, pelo Plenário do CNMP, que aprovou, à unanimidade, a Recomendação CNMP nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, que, em seus artigos 1º e 2º, orienta os ramos e as unidades do Ministério Público à observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

Considerando o julgamento da Proposição nº 1.00924/2022- 29, em 10 de maio de 2023, pelo Plenário do CNMP, que aprovou, à unanimidade, a Resolução CNMP nº 262, de 30 de maio de 2023, que instituiu o Comitê Permanente Nacional de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Monitoramento da Implementação de Decisões de Órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CONADH), vinculado à Presidência do CNMP e à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) do CNMP (artigo 1º, última parte), que tem por atribuição acompanhar e monitorar as medidas adotadas pelo Ministério Público, inclusive investigativas, para que os Poderes Públicos e seus órgãos cumpram as decisões da Corte IDH e da CIDH, dentre outras;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) tem por missão fortalecer, fiscalizar e aprimorar o Ministério Público, zelando pela unidade e pela autonomia funcional e administrativa, para uma atuação sustentável e socialmente efetiva;

Considerando que cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) a expedição de atos regulamentares e a recomendação de providências (art. 130-A, § 2º, I, da CF), RESOLVE:

Art. 1º Esta Recomendação dispõe sobre a criação de órgão especializado no monitoramento, acompanhamento e fiscalização da implementação das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na estrutura organizacional dos ramos e das unidades do Ministério Público.

Art. 2º Recomenda-se aos ramos e às unidades do Ministério Público, respeitadas as suas autonomias administrativa e financeira, a independência funcional de seus membros e a distribuição de atribuições de seus órgãos de execução, a criação de estrutura especializada no monitoramento, acompanhamento e fiscalização da implementação das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), com atribuição para:

I - acompanhar os casos apresentados à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e os casos admitidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que digam respeito ao Estado brasileiro;

II - encaminhar aos órgãos do Ministério Público competentes as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que tenham implicações locais, para as

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

providências cabíveis, inclusive a apuração de eventuais responsabilidades administrativa, cível, criminal ou trabalhista;

III - acompanhar e monitorar as medidas adotadas pelos órgãos de execução, para que os Poderes Públicos locais e seus órgãos cumpram as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), prestando-lhes apoio operacional, se necessário;

IV - difundir a jurisprudência, os relatórios e os pronunciamentos dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e dos órgãos de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) que guardem relação com a proteção e a promoção de direitos humanos no Brasil e apoiar sua incorporação às atividades do Ministério Público;

V - elaborar relatório anual sobre as providências adotadas pelo respectivo Ministério Público para a implementação das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH);

VI - prestar, sempre que solicitado, informações sobre as providências adotadas em nível local para a implementação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), aptas a subsidiar a resposta da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aos pedidos de informação encaminhados pelos órgãos de representação judicial do Brasil perante os organismos internacionais de Direitos Humanos; e

VII - auxiliar na capacitação de membros e servidores do Ministério Público em temas relacionados ao Direito Internacional e aos Direitos Humanos.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____ de _____ de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público